



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23678.09155-07

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 1.318, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.318, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge.*

Apresentado em março deste ano de 2023, a matéria foi distribuída ao exame desta Comissão, que deve apreciar o seu mérito, e à Comissão de Justiça e Cidadania, neste caso em caráter terminativo, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (Art. 91, inciso I, RISF).

O art. 1º da proposição determina o seu escopo e finalidade, ao dizer que “esta Lei dispõe sobre o recebimento de presentes e condecorações pelo Presidente da República e por seu cônjuge”.

O art. 2º institui a vedação dessa prática, ao prescrever que “é vedado o recebimento de presentes e condecorações, de qualquer valor, quando o ofertante for pessoa natural ou jurídica que tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada ou ser diretamente influenciada pelo Presidente da República”.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6271212961>

Entretanto, diz o § 1º do art. 2º, é permitido o recebimento de presentes e condecorações nas demais hipóteses, desde que: I – sejam incorporados ao patrimônio público, caso excedam o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda que de caráter personalíssimo; e II – seu recebimento seja notificado ao órgão competente, no prazo de dez dias.

O § 2º do art. 2º prevê que o valor previsto no inciso I do §1º do art. 2º será atualizado monetariamente conforme regulamento.

O art. 3º da proposição trata da publicidade desse processo, no caso de presente ofertado legalmente, e o faz nos seguintes termos:

Art. 3º Será divulgado em sítio oficial eletrônico:

I – o nome do responsável pelo oferecimento do presente;

I – a data de recebimento do presente;

III – a discriminação individualizada de todos os presentes recebidos;

IV – a estimativa individualizada do valor monetário do presente recebido; e

V – a destinação conferida ao presente

O sítio eletrônico de que trata este artigo será atualizado mensalmente, diz a norma constante do § 1º do art. 3º, enquanto o § 2º do mesmo artigo ressalva dessa divulgação os presentes ofertados em razão de laços de parentesco ou de amizade íntima, observado o disposto no art. 2º, *caput* – é dizer, que o ofertante não tenha interesse pessoal em decisão que possa ser tomada pelo agente político – e desde que o seu custo seja arcado pelo próprio ofertante.

A pena pelo descumprimento do disposto nesta Lei é a perda do bem, em favor da União, e multa, em valor semelhante ao valor atribuído a esse bem, reza o art. 4º.

Segundo o eminente autor, Senador Flávio Arns, na justificção da iniciativa, “A recente divulgação do recebimento de joias de valores exorbitantes por representantes do Estado brasileiro, supostamente destinados ao Presidente da República e à Primeira-Dama, trouxe à tona relevantes questionamentos sobre os aspectos legais – e sobretudo morais – do recebimento de presentes e condecorações pelo Chefe de Estado”.

O colega assinala, igualmente, que:



A inadequação da legislação em vigor já havia sido constatada pelo Tribunal de Contas da União, que, no âmbito de auditoria realizada por solicitação deste Senado Federal, recomendou à Casa Civil que promovesse “estudos para aperfeiçoar a legislação que regulamenta os acervos documentais privados dos presidentes da República, para deixar assente os motivos e as excepcionais ocasiões em que os documentos bibliográficos e museológicos, recebidos pelo Presidente da República, no exercício dessa função devem ser de sua propriedade, permanecendo todos os demais presentes – incluídas as obras de arte e os objetos tridimensionais – como bens públicos, sob a guarda da presidência da República” (Acórdão nº 2.255/2016 – Plenário).

Assim, com o objetivo de sanar essa lacuna, foi apresentado este projeto de lei.

II – ANÁLISE

Entendemos que a disciplina legal dessa matéria se acha inserta na competência legislativa do Congresso Nacional, uma vez que, cuidando-se de tema pertinente ao direito administrativo e político, a atribuição para legislar sobre as autoridades nacionais e federais e seu contexto é do Poder Legislativo federal.

Estamos de acordo com o espírito da matéria, qual seja, conferir uma disciplina legal a um tema que guarda forte simbolismo, e que tem importância nos planos ético e moral, vez que a população e as mídias, com razão, atribuem essa simbologia pertinente a esse contexto, que, não por acaso, repercute fortemente.

Entretanto, guardamos alguma ressalva quanto ao entendimento de que a matéria é hoje objeto de lacuna legislativa, como apontado no citado acórdão do Tribunal de Contas da União: a Lei de Conflito de Interesses, Lei nº 12.813, de 2013, por exemplo, aplica-se aos “ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal”, quadro em que estão todos os agentes políticos, o Presidente da República inclusive.

Ainda que os incisos do art. 2º da nº 12.813, de 2013, ao enumerar os agentes públicos sujeitos à sua disciplina não incluía de forma explícita o Presidente da República, o parágrafo único do mesmo artigo é claro ao dizer que “além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei *os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer*



vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento”.

A Lei é clara ao definir, em seu art. 5º que “Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;”. Demais disso, há o regulamento exigido pelo inciso VI do art. 5º da Lei de Conflito de Interesses, este foi veiculado mediante o Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

Esse decreto, aliás, tem um capítulo (o V) destinado à disciplina do recebimento e do tratamento a ser dado a presentes.

De qualquer sorte, cabe afirmar que a Lei existente não tem como destinatário exclusivo o chefe do Poder Executivo federal, e não menciona, nesse contexto, a pessoa com quem esse agente político se relaciona.

O presente projeto de lei, tal como proposto, contribui também à afirmação do princípio da publicidade na Administração Pública federal, ao dispor sobre a divulgação desse processo.

Por essas razões, parece-nos que a proposição legislativa deve prosperar, até para ser objeto de eventuais aperfeiçoamentos técnico-jurídico cabíveis.

III – VOTO

Em face do exposto, voto favorável à aprovação por esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, do Projeto de Lei nº 1.318, de 2023

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6271212961>